

DIÁRIO OFICIAL



Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição Nº 1262 - 05 de Abril de 2021

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE CAMPO BELO

Órgão Oficial do Município de Campo Belo/MG, criado pela Lei Municipal nº 3.540 de 01/10/2015.

Edição, disponibilização, paginação e distribuição:

Diego Henrique Corrêa / Gabinete do Prefeito.

Jaime de Sousa Rabello Neto / Gabinete do Prefeito.

R. João Pinheiro, 102 - Centro /Telefone: 35 3831-7900

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Campo Belo:

www.campobelo.mg.gov.br

GABINETE

DECRETO Nº 5.765, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre aplicação da “Onda Roxa – Protocolo de Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” do Plano Minas Consciente no Município de Campo Belo em razão da COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campo Belo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando a pandemia da COVID-19;

Considerando o número de contaminados pelo Coronavírus (SARS-Cov-2) no Município de Campo Belo – MG e a disponibilidade de leitos para tratamento;

Considerando a Deliberação do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 e suas alterações;

Considerando a Deliberação do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19 nº 138, de 16 de março de 2021;

Considerando o Decreto Municipal nº 5.757, de 17 de março de 2021;

DECRETA:



Art. 1º. Ficam restabelecidas no Município de Campo Belo **do dia 05 de abril de 2021 (segunda-feira) até o dia 11 de abril de 2021 (domingo)** as imposições constantes na **“Onda Roxa – Protocolo de Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” do Plano Minas Consciente** aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>.

Art. 2º. Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19 e suas alterações, de observância obrigatória por todos, durante a vigência da Onda Roxa **somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços**, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumos, abastecimento e fornecimento:

- I. Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II. Indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III. Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, empórios, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V. Distribuidoras de gás;
- VI. Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII. Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII. Agências bancárias e similares;
- IX. Cadeia industrial de alimentos;
- X. Agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI. Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de *hardware*, *software*, hospedagem e conectividade;
- XII. Construção civil;
- XIII. Setores industriais;
- XIV. Lavanderias;
- XV. Assistência veterinária e *pet shops*;
- XVI. Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII. Call center;
- XVIII. Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX. Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XX. Controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI. Atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII. Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII. De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV. Relacionados à contabilidade;



XXV. Serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI. Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII. Atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII. Transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º. Incluem-se no conceito de lanchonetes mencionado no inciso III, do *caput* deste artigo, hamburguerias, *fast-food* e congêneres.

§ 2º. As atividades descritas no §1º, deste artigo, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, restringem-se a alimentos e bebidas não alcoólicas e poderão funcionar com *delivery* independentemente do horário.

§3º. Bares, botecos, chopperias, cervejarias e similares devem permanecer fechados para atendimento ao público no local durante a vigência da Onda Roxa, **não sendo permitida a retirada em balcão e/ou no estabelecimento, apenas autorizado os serviços de *delivery* de alimentos e bebidas não alcoólicas**, ficando o descumprimento sujeito às penalidades previstas no Decreto Municipal nº 5.757/2021.

§4º. É proibida a permanência de clientes no interior e na porta de lojas de conveniência para consumo de alimentos e/ou bebidas no local.

§5º. Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) Priorizar a venda por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e a entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*) ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

b) Certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

c) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

d) Onde houver fila de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03m (três metros), à razão de 01 (uma) pessoa por cada 10m² (dez metros quadrados), mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;

e) Disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;



f) Deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 6º. Hipermercados, supermercados, mercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

a) Respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03m (três metros) entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10m² (dez metros quadrados);

b) Utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas individuais e previamente higienizadas;

c) Não será permitida a entrada de grupo de pessoas (mais de duas), ainda que da mesma família;

d) Deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70% (setenta por cento), especialmente nos departamentos de hortifrutis e padaria;

e) **Funcionamento até às 20h (vinte horas).**

§7º. Feiras livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros e agricultura familiar, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

a) Proibido o consumo de alimentos no local;

b) Proibido o comércio de bebidas alcoólicas e produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos e outros que não aqueles correspondentes às atividades das feiras livres.

c) **Ficam proibidas as feiras livres no dia 11 de abril de 2021 (domingo).**

Art. 3º. Somente poderão funcionar **no dia 11 de abril de 2021 (domingo)** os seguintes estabelecimentos **das 05h (cinco horas) até às 20h (vinte horas):**

a) Postos de combustíveis;

b) Farmácias e drogarias;

c) Distribuidores de gás e água mineral.

Art. 4º. Empresas, indústrias, comércios e estabelecimentos de qualquer natureza ou ramo não listados expressamente nos artigos 2º e 3º deste Decreto **poderão funcionar do dia 05 de abril de 2021 (segunda-feira) ao dia 10 de abril de 2021 (sábado) das 05h (cinco horas) às 20h (vinte horas), exclusivamente para retirada em balcão e/ou delivery, vedada a entrada de clientes, o atendimento presencial e o consumo no local.**

Art. 5º. Fica permitida a abertura de igrejas e templos religiosos com **capacidade reduzida para 30% (trinta por cento) de ocupação entre o dia 05 de abril de 2021 (segunda-feira) e o dia 11 de abril de 2021 (domingo) das 05h (cinco horas) até às 20h (vinte horas).**

Art. 6º. Fica permitido **do dia 05 de abril de 2021 (segunda-feira) até o dia 09 de abril de 2021 (sexta-feira) das 05h (cinco horas) até às 20h (vinte horas) e no dia 10 de abril de 2021 (sábado) das 05h (cinco horas) até às 12h (doze horas/meio dia), o funcionamento de academias de ginástica e**



musculação, artes marciais, *studios* (pilates, danças e exercícios físicos), *crossfit* e treinamento funcional com capacidade reduzida para 30% (trinta por cento) de público, nos termos da Lei Municipal nº 3.955, de 01 de março de 2021.

§1º. Deverão ser observadas todas as normas de biossegurança previstas na legislação municipal e demais documentos orientadores expedidos pelas Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo **deverão permanecer fechados no dia 11 de abril de 2021 (domingo)**.

Art. 7º. Permanece expressamente proibida entre o dia 05 de abril de 2021 (segunda-feira) e o dia 11 de abril de 2021 (domingo) a comercialização de quaisquer tipos de bebidas alcoólicas no âmbito do Município de Campo Belo/MG por quaisquer pessoas, meios e estabelecimentos informais ou formais, a exemplo de bares, botecos, choperias, cervejarias, lojas de conveniência e similares, inclusive na modalidade tele-entrega (*delivery*), bem como proibida também aos estabelecimentos comerciais essenciais, a exemplo de hipermercados, supermercados, mercearias, padarias e similares.

Art. 8º. Fica mantido o **toque de recolher até o dia 11 de abril de 2021 (domingo)** em toda a extensão do Município entre **às 20h (vinte horas) e às 05h (cinco horas)**.

Parágrafo único. Durante o toque de recolher fica permitido o sistema de entrega em domicílio (*delivery*) para os estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este Decreto.

Art. 9º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 5.774, de 04 de abril de 2021.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições do Decreto nº 5.757, de 17 de março de 2021 no que com ele forem compatíveis, **produzindo efeitos até o dia 11 de abril de 2021 (domingo)**.

Campo Belo, 05 de abril de 2021.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal